



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
INSTITUTO ESTADUAL DE FLORESTAS
URFBio Metropolitana - Núcleo de Biodiversidade

Parecer Técnico IEF/URFBIO METRO - NUBIO nº. 6/2024

Belo Horizonte, 28 de fevereiro de 2024.

Parecer Único URFBIO METROPOLITANA/IEF/SISEMA (SEI: 2100.01.0001860/2024-29 - Parecer Técnico 06 / 2024 – nº 82912028)

1 – DADOS DO PROCESSO E EMPREENDIMENTO

Tipo de Processo / Número do Instrumento	(x) Licenciamento Ambiental	PA COPAM nº/SEI nº 2100.01.0029540/2023-57 (AIA)	
Fase do Licenciamento	(DAIA)		
Empreendedor	Vale S.A.		
CNPJ / CPF	33.592.510/0035-01		
Empreendimento	Adequação do Fator de Segurança – PDE Grota 0 (obra emergencial)		
DNPM	100/1989		
Classe	n.a		
Condicionante N° /texto	<i>Condicionante nº 03: “Apresentar comprovante de formalização de proposta de compensação por supressão de vegetação nativa por empreendimentos minerários junto ao IEF”</i>		
Localização	Nova Lima - MG		
Bacia	Bacia Hidrográficoado do Rio São Francisco		
Sub-bacia	Rio das Velhas		
Área intervinda (ha)	8,60 ha		
Modalidade proposta	Manutenção de Unidade de Conservação		
Valor da proposta	UFEMG: 63.336,76	R\$ 334.399,11 (UFEMG 2024: 5,2797)	
Equipe / Empresa responsável pelo Projeto	Thais Jeanne Rafaelly de Carvalho Mota	Engenheira Ambiental CREA/MG 196067/D	Responsável Técnico
	---	---	---
	---	---	---
	---	---	---

2 – ANÁLISE TÉCNICA

2.1- Introdução

Trata-se o expediente de processo administrativo formalizado pela empresa **Vale SA**. com o objetivo de dar cumprimento à condicionante de compensação estabelecida pelo Art. 75 da Lei Estadual 20.922/2013.

*Art. 75. O empreendimento minerário **que dependa de supressão de vegetação nativa** fica condicionado à adoção, pelo empreendedor, de medida compensatória florestal **que inclua a regularização fundiária e a implantação** de Unidade de Conservação de Proteção Integral, independentemente das demais compensações previstas em lei.*

§ 1º - A área utilizada como medida compensatória nos termos do caput não será inferior àquela que tiver vegetação nativa suprimida pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - O empreendimento minerário em processo de regularização ambiental ou já regularizado que ainda não tenha cumprido, até a data de publicação desta Lei, a medida compensatória instituída pelo art. 36 da Lei nº 14.309, de 19 de junho de 2002, continuará sujeito ao cumprimento das obrigações estabelecidas no artigo citado.

Dessa forma, os empreendimentos iniciados antes de 17/10/2013, data em que passou a vigorar a Lei 20.922/13, permanecem legalmente regidos pelo Artigo 36 da Lei Estadual 14.309/2002.

***Art. 36** - O licenciamento de empreendimentos minerários causadores de significativos impactos ambientais, como supressão de vegetação nativa, deslocamento de populações, utilização de áreas de preservação permanente, cavidades subterrâneas e outros, fica condicionado à adoção, pelo empreendedor de estabelecimento de medida compensatória que inclua a criação, implantação ou manutenção de unidades de conservação de proteção integral.*

§ 1º - A área utilizada para compensação, nos termos do "caput" deste artigo, não poderá ser inferior àquela utilizada pelo empreendimento para extração do bem mineral, construção de estradas, construções diversas, beneficiamento ou estocagem, embarque e outras finalidades.

§ 2º - A compensação de que trata este artigo será feita, obrigatoriamente, na bacia hidrográfica e, preferencialmente, no município onde está instalado o empreendimento.

Noutros termos, trata-se de processo administrativo pelo qual, o empreendedor em comento, deseja compensar florestalmente as intervenções ambientais, previstas no processo de regularização ambiental, para a implantação do empreendimento/atividade em epígrafe.

A proposta de compensação florestal apresentada pelo Empreendedor refere-se ao processo **2100.01.0029540/2023-57 (AIA)**, cujo empreendimento trata-se de **Adequação do Fator de Segurança – PDE Grota 0 (obra emergencial)**, enquadrando-se portanto na categoria “empreendimento minerário”.

Abaixo temos a Licença (AIA) do referido empreendimento (img01)

AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nº 2100.01.0029540/2023-57		
O Supervisor Regional da Unidade Regional de Florestas e Biodiversidade Metropolitana , no uso de suas atribuições, com base no inciso I do parágrafo único do art. 38 do Decreto nº 47.892, de 23 de março de 2020, concede ao requerente abaixo relacionado a AUTORIZAÇÃO PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL em conformidade com normas ambientais vigentes. Certificado emitido eletronicamente.		
TIPO DE REQUERIMENTO DE INTERVENÇÃO AMBIENTAL	NÚMERO DO PROCESSO	UNIDADE DO SISEMA RESPONSÁVEL PELO PROCESSO
Disp. de Lic. Ambiental - Supressão de Vegetação	2100.01.0029540/2023-57	IEF/URFBio Metropolitana/NUREG
1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL		
Nome: Vale S/A	CPF/CNPJ: 33.592.510/0008-20	
Endereço: Fazenda da Mutuca - Mina da Mutuca	Bairro: Zona Rural	
Município: Nova Lima	UF: MG	CEP: 34.019-899

O "Histórico da regularização ambiental" no quadro apresentado pelo Parecer Uncio da AIA: (img02)

5.2. Histórico da regularização ambiental do empreendimento

5.2.1. Listar todas as licenças, AAF's e/ou DAIAS solteiras já concedidas ao empreendimento, incluindo as seguintes informações:

Nº Processo Administrativo de Licenciamento / AAF/DAIA solteira	Data de formalização do Processo Administrativo perante o órgão ambiental	Tipo de licença	Nº do Certificado da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de concessão da Licença/AAF/DAIA solteira	Data de vencimento da Licença/AAF/DAIA solteira
Não se aplica					

5.2.2. Informações sobre o ato autorizativo de supressão de vegetação nativa referente ao empreendimento, incluindo supressões anteriores, por exemplo, no caso de Revalidação

Número da Licença e/ou do Ato Autorizativo de desmate	Data de concessão	Área autorizada (ha)
DAIA Nº 2100.01.0029540/2023-57	22/11/2023	Área antropizada com árvores isoladas – 1,48 ha; Floresta Estacional Semidecidual - estágio inicial – 2,23 ha; Silvicultura com sub-bosque com espécies nativas com rendimento lenhoso – 4,89 ha; Uso Antrópico – 1,06 ha.

Da análise dos documentos do licenciamento verifica-se que o empreendimento em questão iniciou a regularização ambiental depois de 17/10/2013 enquadrando-se, portanto, nas regras do § 1º do art. 75 da Lei Estadual nº 20.922 de 2013.

Em atendimento à legislação ambiental vigente, o Empreendedor apresentou proposta de compensação minerária, em 19/01/2024 (Recibo Eletrônico **80693824** do Processo SEI nº **2100.01.0001860/2024-29** na modalidade “doação de recurso para a manutenção de Unidade de Conservação.

2.2. Área intervinda

A análise da área intervinda do empreendimento em tela foi realizada levando-se em conta os pareceres e licenças concedidas, e também imagens e demais documentos constatantes do presente processo.

Supressão autorizada conforme os itens 4 e 5 da AIA: (img03 – área autoriz)

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL AUTORIZADA		
Tipo de Intervenção	Quantidade	Un
Supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo	2,2300	ha
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	1,4800 (164)	ha (un)
Supressão de sub-bosque nativo, em áreas com florestas plantadas	4,8900	ha
5. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA		
Uso a ser dado à área	Especificação	Área (ha)
Obra Emergencial	Estabilização de talude/encosta/escoamento	8,6000

A área intervinda ADA é igual à área onde houver supressão da vegetação (§1º, art.75, Lei Estadual 20.922/2013), quer seja: **8,60 hectares**

Fitofisionomia da ADA:

Conforme estudos apresentados, incluindo-se o Parecer Único IEF da AIA, temos (img04):

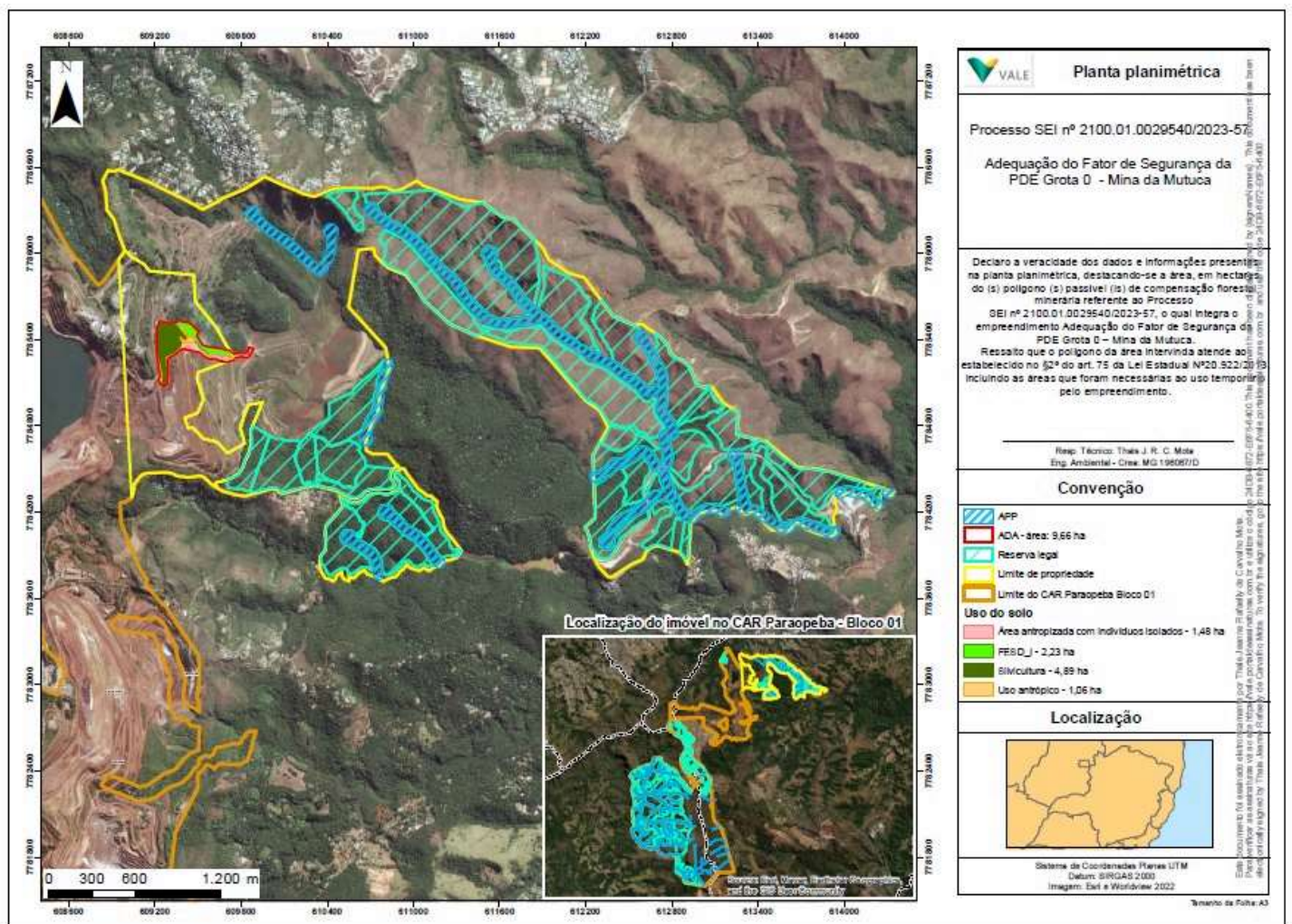
6. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA(S) ÁREA(S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL				
Bioma/Transição entre Biomas	Área (ha)	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional, quando couber	Área (ha)
Bioma Mata Atlântica	8,6000	Floresta Estacional Semidecidual	INICIAL	2,2300
		Árvores isoladas e sub-bosque nativo em área de floresta plantada		6,3700
Total:	8,6000		Total:	8,6000

A cobertura vegetal da ADA é Floresta Estacional Semidecidual (Mata Atlântica)

A planta abaixo, extraída da documentação do processo SEI, nos dá ideia da localização do empreendimento (img05)



Abaixo temos, em escala reduzida, a planta planimétrica com a área intervinda (img06):



2.3 Proposta Apresentada

O parecer versará sobre a análise da **área 8,60 hectares**, sobre a qual foi proposta como medida de compensação florestal minerária do empreendimento em questão, a modalidade de Manutenção de Unidade de Conservação de Proteção Integral.

A área objeto da presente proposta de compensação tem a sua cobertura vegetal nativa composta pela Floresta Estacional Semidecidual – Mata Atlântica, vide o quadro detalhando a cobertura da ADA, no item 2.2 deste parecer.

2.4 – Avaliação da proposta

Dentre os documentos constantes do processo de compensação minerária destaca-se o seguinte:

- Parecer Único IEF / (AIA) nº **2100.01.0029540/2023-57 (AIA)**
- Projeto Executivo (Anexo II)
- Planta planimétrica da ADA

Nesta análise tem-se a identificação do perfil da cobertura vegetal original da área afetada (ADA ou área de vegetação suprimida quando é o caso) que definirá os valores a serem usados para o presente processo de compensação florestal minerária, conforme metodologia:

Metodologia para a elaboração de um Projeto Executivo que contemple ações de implantação e Manutenção de Unidades de Conservação

O custo total de implantação ou manutenção não deverá ser inferior ao custo total de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento (ADA)
O custo de recuperação da área de intervenção ambiental do empreendimento deverá ser compatível com as fitofisionomias originalmente existentes, utilizando para isso os

seguintes valores, em UFEMG/ha:	
Fitofisionomia	Custo de Recuperação em UFEMG por Hectare
Campos de Altitude e Campo Limpo	5.362,35
Florestal e de Cerrado	7.364,74
Campo Rupestre	21.588,23
<p>Quando a área intervinda incluir áreas degradadas e já antropizadas, e não sendo possível verificar a fitofisionomia, seja por meio de estudos ambientais ou de parecer do órgão responsável pela autorização de intervenção, deverá ser considerado o maior custo de recuperação apresentado anteriormente (21.588,23 UFEMGs). Entretanto, o empreendedor poderá demonstrar as fitofisionomias originalmente existentes na área, o que deverá ser realizado via laudo acompanhado de ART.</p>	

Nas hipóteses previstas nos incisos III e IV (modalidades de Implantação e Manutenção de UCs) da Portaria IEF 27/2017, a unidade regional do IEF elaborará Parecer Único que incluirá **a análise do valor mínimo a ser empregado** para a adoção das ações compensatórias conforme a metodologia apresentada no ANEXO II desta Portaria, além de considerar os regramentos específicos que deverão ser atendidos para o cumprimento da compensação ambiental visando atender o disposto no § 2º do art. 36 da Lei Estadual nº 14.309/2002.

A URFBio Metropolitana do IEF analisou a proposta como medida de compensação florestal minerária e verificou ser de uma área de **8,60** hectares, área esta convertida em recurso financeiro destinado à Manutenção de Unidade de Coservação de Proteção Integral, conforme a documentação apresentada, incluindo-se os pareceres técnicos de órgãos licenciadores ambientais e imagens digitais contidas no presente processo.

Cálculo do Valor Mínimo a ser empregado para adoção das ações compensatórias: (img07 -tabUfemg)

Custo de recuperação por hectare (Valor Mínimo a Ser Aplicado)					
Fisionomia Vegetal	Area (ha)	UFEMG /ha	R\$ / ha	Total (UFEMG)	Total (R\$)
Campos de Altitude e Campo Limpo	0	5.362,35	28.311,60	-	-
Fitofisionomia Florestal e de Cerrado	8,60	7.364,74	38.883,62	63.336,7640	334.399,1129
Campo Rupestre	0	21.588,23	113.979,38	-	-
Área Antropizada	0	21.588,23	113.979,38	-	-
Área Total	8,60	Valor Mínimo Total		63.336,7640	334.399,11
Valor anual da UFEMG = 5,2797		Ano UFEMG: 2024			

Valor Mínimo A Ser Aplicado: 63.336,76 UFEMGs,

equivalente à **R\$ 334.399,11** (UFEMG 2024)

Este valor confere com o valor proposto pelo empreendedor no Anexo II. A UFEMG de 2023 corresponde a R\$ 5,2797

Quadro da Proposta conforme PECFM: (img08 - tab proposta)

Nº Processo	Área (ha) Artigo 75 (Supressão Vegetação Nativa)	Fitofisionomias Portaria IEF Nº 27/2017	Fitofisionomias da ADA (Ha) (A)	Valor UFEMGs* (B)	Valor por hectare (Área X UFEMG - Ax B) (C)	Valor Manutenção (R\$)** (C x R\$5,2797)
OE Adequação do fator de segurança da PDE Grota 0	8,60	Campos de Altitude e Campo Limpo	-	5.362,35	-	-
		Florestal e de Cerrado	8,60	7.364,74	63.336,76	R\$ 334.399,11
		Campo Rupestre	-	21.588,23	-	-
Valor Total da Manutenção		-	8,60	-	-	R\$ 334.399,11

Valor em R\$ (com base na UFEMG 2024) = R\$ 334.399,11

Após a aprovação pela CPB/COPAM do presente Parecer Único, o empreendedor deverá executar Planos de Trabalho - PT elaborados e aprovados pelo IEF para cumprir a medida compensatória em tela.

Apenas para registro, uma vez que a definição será dada pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF, o órgão gestor das unidades de conservação como preconiza a legislação, o Projeto Executivo da presente proposta de compensação sugeriu as unidades de conservação para aplicação da "manutenção": (img09 – quadro sugest UCs)

Unidade de Conservação Sugeridas	
Unidade de Conservação	Município
Parque Estadual Serra do Rola Moça	Nova Lima
Monumento Natural Municipal Serra da Calçada	Nova Lima
Monumento Natural Municipal Serra do Souza	Nova Lima

O integral cumprimento da compensação florestal do empreendimento minerário através dos recursos financeiros (Valor Mínimo a ser empregado) que visem a execução do Plano de Trabalho a ser definido e aprovado pela Diretoria de Unidades de Conservação do IEF (DIUC/IEF), com foco na implantação e ou manutenção de unidades de conservação, se dará a partir da aprovação do presente PECM, enfatizando que, conforme previsto nas regras atuais que regem a compensação florestal minerária, a medida compensatória deverá ser cumprida somente em Unidade de Conservação a ser indicada pelo IEF.

Lembramos que conforme previsto na legislação (Item 7-b do Anexo II – Portaria IEF 27/2017), os casos que implicam ações de implantação ou manutenção de UC's de Proteção integral o Termo de Compromisso de Compensação Florestal Minerária – TCCFM incluirá o Cronograma de Execução do Plano de Trabalho selecionado pelo empreendedor junto a DIUC/IEF. Já que isso será em uma etapa posterior à aprovação do Projeto Executivo com a proposta de compensação minerária, o Projeto Executivo não incluirá esse item.

Assim, com base nos aspectos técnicos observados, conclui-se que a proposta apresentada no Plano Executivo de Compensação Minerária atende a legislação ambiental vigente.

3 – Controle Processual

Trata-se o expediente de processo visando o cumprimento de legislação ambiental vigente, Art. 75 da Lei 20.922/2013 e, para os casos anteriores a Lei atual, o Art. 36 da Lei 14.309/2002, norteado pelos procedimentos estabelecidos pela Portaria IEF Nº 27 de 07 de Abril de 2017 e também pelos Artigos 62 a 72 do Decreto Estadual 47.749 de 11 de Novembro de 2019 que regulamentam o tema.

Destaca-se que os autos encontram-se devidamente formalizados e instruídos com a documentação exigida pela Portaria nº 27 de 07 de abril de 2017 e, no caso da formalização por meio digital, também pela Portaria IEF Nº 77/2020. Sendo que o empreendedor encaminhou todos os documentos solicitados, os quais, após análise abonam a proposta em questão.

Ressalta-se ainda, que a proposta de compensação apresentada pelo empreendedor está em conformidade com a legislação vigente, notadamente com as prerrogativas estabelecidas nas leis, decretos e portarias que legislam sobre o tema, elencadas anteriormente no presente parecer.

Imprescindível asseverar que caso a presente proposta seja aprovada pela CPB/COPAM, o empreendedor se comprometerá, via assinatura de Termo de Compromisso de Compensação Florestal – TCCF, a proceder a aplicação do valor mínimo aprovado pelo presente parecer, em consonância com o órgão gestor da unidade de conservação.

Assim, uma vez que a documentação exigida, bem como, a proposta apresentada atende os requisitos técnicos e legais entende-se que não há óbice para o acatamento da proposta.

4 - Conclusão

Conforme a discussão apresentada, verificou-se que a área afetada pelo empreendimento passível de compensação florestal minerária é de **8,60 hectares**, sendo que **os recursos que** estão sendo propostos pelo empreendedor para compensação minerária são suficientes para a conclusão da presente proposta de compensação minerária, conforme o seguinte quadro:

Área Afetada pelo empreendimento passível de compensação	8,60 ha
Área Utilizada para Compensação Neste Processo	8,60 ha
Valor em UFEMG proposto como medida compensatória	63.336,76
Valor Mínimo a ser Aplicado (UFEMG)	63.336,76
*Valor em Reais proposto como medida compensatória	334.399,11
*Valor Mínimo a ser Aplicado em Reais	334,399,11

* Considerando a UFEMG de 2024 = 5,2797

O valor do recurso proposto está correto e confere com o valor mínimo a ser aplicado, calculado no presente parecer.

Destaca-se que a compensação minerária do **Processo 2100.01.0029540/2023-57 (AIA)**, e demais vinculados ao empreendimento, eventualmente citados no presente processo de compensação, só estará efetivamente cumprida quando da aplicação do valor mínimo, ora aprovado, junto ao órgão gestor da Unidade de Conservação.

Considerando-se a análise realizada infere-se que o presente processo encontra-se apto para deliberação pela Câmara de Proteção à Biodiversidade e Áreas Protegidas - CPB do COPAM, nos termos do Decreto Estadual 46.953/2016.

Ainda, considerando os aspectos técnicos descritos e analisados, bem como a inexistência de óbices jurídicos no cumprimento da proposta de Compensação Minerária em tela, este Parecer é pelo deferimento da proposta de compensação florestal apresentada pelo empreendedor nos termos do PECM analisado.

Acrescenta-se que caso aprovado, os termos postos no PECM e analisados neste parecer constarão de Termo de Compromisso a ser assinado entre o empreendedor e o IEF no prazo máximo de 60 (sessenta) dias contados da publicação da decisão da CPB/COPAM.

Ressalta-se, finalmente, que o cumprimento da compensação minerária em tela não exclui a obrigação do empreendedor de atender às demais condicionantes definidas no âmbito do processo de licenciamento ambiental bem como de compensar outras áreas, eventualmente afetadas pelo empreendimento, não contempladas pelo presente processo.

Este é o parecer.

Belo Horizonte, 26 de março de 2024.

Equipe de análise **Cargo/formação** **MA SP** **Assinatura**

Analista Ambiental 1146843-6

Leonardo de Castro Teixeira

(Análise Técnica)

Fernanda Antunes Mota

Analista Ambiental 1153124-1

(Análise Jurídica)

DE ACORDO:

Ronaldo José Ferreira Magalhães

Supervisor – IEF URFBio Metropolitana

MASP 1.176.552-6



Documento assinado eletronicamente por **Fernanda Antunes Mota, Coordenadora**, em 26/03/2024, às 07:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ronaldo José Ferreira Magalhães, Supervisor(a)**, em 27/03/2024, às 13:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Leonardo de Castro Teixeira, Servidor (a) Público (a)**, em 27/03/2024, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **82912028** e o código CRC **10FE64CC**.